

PENA CAPITAL E A COSMOVISÃO DOSTOIÉVSKIANA

CAPITAL PENALTY AND THE DOSTOIÉVSKIAN COSMOVISION

Jadison Juarez Cavalcante Dias

Professor no curso de Direito do Centro Universitário da Serra Gaúcha (Caxias do Sul/RS). Membro efetivo do Instituto Ibero-americano de *Derecho Procesal* (IIDP), do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP) e da Associação Brasileira de Direito Processual (ABDPro). Membro do Centro de Estudos Avançados de Processo (CEAPRO). Sócio Honorário da Academia Brasileira de Direito Processual Civil (ABDPC). Escritor e Conferencista na área do Direito Processual Civil.

Cristine Furlan

Graduanda em Direito pela Faculdade da Serra Gaúcha - FSG.

Katalin Sales

Graduando em Direito pela Faculdade da Serra Gaúcha - FSG.

Informações de Submissão

Recebido em: 01/07/2016

Aceito em: 13/12/2016

Publicado em: 01/02/2017

Palavras-chave

Pena Capital. Direitos Humanos.
Norberto Bobbio. Cesare Beccaria.
Fiódor Dostoiévski.

Keywords

Capital Penalty. Human rights.
Norberto Bobbio. Cesare Beccaria.
Fyodor Dostoyevsky.

Resumo

A pena de morte é uma sanção legitimada e promovida pelo Estado a quem tenha infringido leis pré-estabelecidas. Diferentes métodos podem ser utilizados para este fim, este artigo se posiciona de forma contrária a ela. Dostoiévski, levanta um questionamento em relação a pena capital, tema, este, motivo de dilema entre as lideranças. A pena capital é desestimulada em muitos países, debate-se sobre sua moralidade. Ela será o presente objeto de reflexão, segundo a literatura e a experiência do autor russo. Para isso, foi utilizado o método de pesquisa analítico.

Abstract

The death penalty is a sanction legitimized and promoted by the State to which it has violated pre-established laws. Different methods can be used for this purpose, this article positions itself in a way contrary to it. Dostoevsky raises a question about capital punishment, a theme that is a cause of dilemma among the leaders. The death penalty is discouraged in many countries, it is debated on its morality. It will be the present object of reflection, according to the literature and experience of the Russian author. For this, the analytical research method was used.

1. INTRODUÇÃO

O artigo abordará o posicionamento contra a pena capital, apoiando-se nas palavras do príncipe Míchkin: “- É um ultraje para uma alma, eis que é! Está escrito: "Não matarás!" E

então, porque ele matou, o matam? Não. Isso está errado!".¹ O escritor russo, Fiódor Dostoiévski, narra em seu famoso romance, intitulado "O Idiota", a saga de seu protagonista virtuoso chamado, Míchkin, o qual lança reflexões ao iniciar o enredo, sobre a deontologia e a axiologia da pena capital, a qual tem sido um dilema entre as lideranças das nações. Em prol dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana, a pena de morte tem sido desestimulada, afinal de contas, seria ela um remédio social eficaz? Hoje questiona-se: da sua forma de execução, seus reflexos na sociedade, sua crueldade quanto ao ato em si, seus paradoxos e suas consequências legais.

O fato é que o instituto tem deixado cicatrizes na história da humanidade, cicatrizes que para alguns significou uma solução, mas para outros um ato de covarde violência. Muitos países, depois da Segunda Guerra mundial, decidiram abolir a pena da morte como sanção disciplinar. Uma breve história do instituto, sua origem, suas consequências, seus reflexos, seus paradoxos, trazem luz sobre esse desestímulo. A rejeição como sanção e também o questionamento sobre a sua moralidade, será nosso objeto de reflexão, segundo a literatura de Dostoiévski. O presente trabalho foi dividido em três partes, utilizando-se para isto, do método de pesquisa analítico, tendo em vista envolver o estudo do instituto e a avaliação de informações disponíveis, na tentativa de explicar o contexto das experiências do autor. O primeiro capítulo aborda o instituto da pena de morte, tal como sua breve evolução. Na sequência foi lançado luz sobre a axiologia do instituto, quanto as implicações filosóficas em relação ao princípio da dignidade da pessoa humana. E por fim é confrontado o instituto com a cosmovisão de Dostoiévski em sua literatura.

2. O INSTITUTO DA PENA DE MORTE

A pena de morte se trata de uma sanção legitimada e promovida pelo Estado a quem tenha infringido leis pré-estabelecidas. Na aplicação dessa sanção são utilizados os mais diversos métodos, dentre eles: decapitação, enforcamento, fuzilamento, cadeira elétrica, envenenamento, entre outros². O espírito da pena incorpora a ideia de vingança, o professor, jurista e político brasileiro Fernando Capez argumenta que, "a pena é a retribuição do mal

¹ DOSTOIÉVSKI, Fiódor. O idiota. 3. São Paulo: ed. Martin Claret, 2015, p.18.

² BOVO, Cassiano Ricardo Martines. Anistia Internacional: roteiros da cidadania-em-construção. São Paulo: ed. Annablume, 2002, p.82.

injusto, praticado pelo criminoso, pelo mal justo previsto no ordenamento jurídico (*punitur quis peccatum est*)”³.

As primeiras civilizações do mundo eram regulamentadas por regimentos internos constituídos pela religião. O sistema punitivo dizia respeito a uma vingança divina, devido a atos maléficis contra a divindade. Quando os sacerdotes, reis, alegavam ter recebido diretamente de seres espirituais, deuses, as leis que deveriam reger a civilização, os povos a elas se submetiam e as adotavam de fato como normas regulamentadas da sociedade. Segundo Miguel Reale, “todo o Direito primitivo está impregnado desse espírito religioso, por um sentimento mágico”⁴. Em relação a isto também argumenta o penalista brasileiro Magalhães Noronha:

Já existe um poder social capaz de impor aos homens normas de conduta e castigo. O princípio que domina a repressão é a satisfação da divindade, ofendida pelo crime. Pune-se com rigor, antes com notória crueldade, pois o castigo deve estar em relação com a grandeza do deus ofendido. É o direito penal religioso, teocrático e sacerdotal. Um dos principais Códigos é o da Índia, de Manu (Mânava, Dharma, Sastra). Tinha por escopo a purificação da alma do criminoso, através do castigo, para que pudesse alcançar a bem-aventurança. Dividia a sociedade em castas: brâmanes, guerreiros, comerciantes e lavradores. Era a dos brâmanes a mais elevada; a última, a dos sudras, que nada valiam. Revestido de caráter religioso era também o de Hamurabi. Aliás, podemos dizer que esse era o espírito dominante nas leis dos povos do Oriente antigo. Além da Babilônia, Índia e Israel, o Egito, a Pérsia, a China etc...⁵

Nessa evolução histórica do instituto, na antiga Mesopotâmia, mais pontualmente no apogeu do império Babilônico, nasce o Código de Hamurabi, o qual é considerado o mais antigo código jurídico, datando aproximadamente, 2000 anos a.C.. O Código Babilônico conta com 282 artigos, e em seu centro, encontra-se a “*lex talionis*”, a conhecida lei do olho por olho dente por dente⁶. Quando ao espírito dessas leis criminais, o mesmo, contemplava amplamente a pena de morte em casos como: falso testemunho ou testemunho sem prova, roubo de bens de Deus ou do palácio, assassinato, roubo. Também em casos peculiares, que nos dias de hoje podem causar-nos estranheza, como em seu Art. 229º, relatando que se um pedreiro edificasse uma casa para um homem, mas não a fortificou, caindo a casa e matando seu dono, esse pedreiro deveria ser morto.⁷ Ainda no Oriente médio, encontramos a codificação judaica, instituída pelo legislador Moisés, a qual previa a pena de morte com um forte caráter privado, espírito de prevenção e retribuição. A “Lei Mosaica” dispunha do

³ CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal- parte geral. 9 ed. rev. e atua. São Paulo: Saraiva, 2005, p.357.

⁴ REALE, Miguel. Filosofia do Direito. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 147.

⁵ NORONHA, E. Magalhães. Direito penal: parte geral, v. 1, São Paulo: ed. Saraiva, 1980, p.21.

⁶ FERRARIO, BRUNO. Código de Hamurábi, todas as 282 leis. São Paulo: ed. Agbook, 2010, p.6.

⁷ BRASIL, Cultura. Código de Hamurabi. Disponível em: <<http://www.culturabrasil.org/zip/hamurabi.pdf>>. Acesso em : 21 de abril. 2016.

dispositivo de apedrejamento, que era frequentemente exercido, como exemplo reflexivo. No cotidiano da cultura hebraica, por exemplo, previa-se o apedrejamento de um filho obstinadamente desobediente aos pais, quando este não retroagisse de suas más condutas, sofrendo como sanção o apedrejamento pelos homens da sua cidade.⁸

No âmbito do Direito Romano, podemos vislumbrar a "Lei das XII Tábuas", desenvolvida pelo chamado decenvirato (um grupo de dez homens), no ano de 450 a.C.⁹ O ordenamento previa o direito privado, "*ius civile*" e o direito público "*ius publicum*". Enquadravam-se nos crimes públicos, a traição ou conspiração política contra o Estado e também o assassinato. Os demais crimes eram considerados privados, confiados ao particular, possuindo caráter ofensivo ao indivíduo, tais como, furto, dano ou injúria. O julgamento dos crimes públicos era atribuído ao Estado, através do magistrado, sendo realizada por tribunais especiais, cuja sanção era a pena de morte.¹⁰

Na evolução do direito penal, faz-se imprescindível pontuar o direito canônico, que se encontra cronologicamente, entre o direito romano e o germânico, onde o cristianismo influenciava diretamente tal legislação penal¹¹, de acordo com as lições de Heleno Fragoso:

O direito canônico dividia os crimes em *delicta ecclesiastica* (de exclusiva competência dos tribunais eclesiásticos); *delicta mere secularia* (julgados pelos tribunais leigos) e *delicta mixta*, os quais atentavam ao mesmo tempo contra a ordem divina e a humana e poderiam ser julgados pelo tribunal que primeiro deles conhecesse. As penas distinguem-se em *espirituales* (penitências, excomunhão etc.) e *temporales*, conforme a natureza do bem que a atingem. As penas eram, em princípio, justa retribuição (*zelojustitiae et bano animo*), mas dirigiam -se também ao arrependimento e à emenda do réu (*poenae medicinalis*). A influência do direito canônico foi benéfica. Proclamou a igualdade de todos os homens, acentuando o aspecto subjetivo do crime, opondo-se, assim, ao sentido puramente objetivo da ofensa, que prevalecia no direito germânico. Favorecendo o fortalecimento da justiça pública, opôs-se à vingança privada decisivamente, através do direito de asilo e da trégua de deus (*treuga dei*). Por força desta última, da tarde de quarta -feira à manhã de segunda-feira nenhuma reação privada era admissível, sob pena de excomunhão. Opôs-se também o direito canônico às ordálias e duelos judiciários e procurou introduzir as penas privativas da liberdade, substituindo as penas patrimoniais, para possibilitar o arrependimento e a emenda do réu.¹²

Já o Direito Germânico não possuía fontes escritas, se tratava de um direito consuetudinário. As causas eram julgadas, geralmente, em âmbito privado pela própria sociedade. Quando o infrator cometia um delito, ele era colocado a margem da proteção legal

⁸ BÍBLIA. Bíblia Sagrada. 2015. São Paulo: cd. Sociedade Bíblica. Deuteronômio 21, vers. 18 a 21.

⁹ CASTRO, Flávia Lages. História do Direito Geral e do Brasil. 5. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 84.

¹⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral, v. 1. São Paulo: ed. Saraiva, 2012.

¹¹ AMBITO-JURÍDICO. Evolução Histórica do direito penal. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4756>. Acesso em: 21 de mar. 2016.

¹² FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de direito penal: parte geral, p. 40-41.

do grupo ao qual pertencia, essa ação era chamada: vingança ou pela perda da paz (*friedlosigkeit*), nesse status ele poderia ser perseguido e morto por qualquer pessoa¹³.

No Brasil a pena de morte é, historicamente, encontrada mais comumente em revoltas e batalhas, podendo-se citar a Inconfidência Mineira que levou a execução inúmeras pessoas. Como exemplo, soa o silêncio histórico de Tiradentes: “Quieto, o Tiradentes era apenas um homem ouvindo sua sentença de morte.”¹⁴ Vale ressaltar, que a última execução de pena de morte no Brasil decorreu de um erro judiciário reconhecido¹⁵. Posteriormente o instituto foi extinto com a proclamação da República, em 1889, e a partir de então não temos nenhuma tradição constitucional na questão¹⁶. A Codificação Brasileira atual não permite a implantação da pena de morte, salvo exceção, nos períodos de guerras, de acordo com ao artigo 5º Inciso XLVII da Constituição Federal¹⁷. Atualmente, há uma tendência pela abolição da pena de morte em todo o mundo, porém o instituto ainda vigora em aproximadamente sessenta países, dentre eles destacam-se: China, Irã, Arábia Saudita, Iraque, Estados Unidos, Iêmen e Coreia do Norte¹⁸.

O entendimento comum é de que a pena de morte seria aquela, executada por autoridades, por órgãos ligados à Justiça, em suma, que cabe ao Estado tal ofício¹⁹. Ainda que o termo “pena” nos remeta a uma ação formal, executada por autoridades competentes e legitimamente investidas pelo poder, o ato de matar, pode ser apoiado em uma decisão particular, em uma sentença não legitimada, o que constituiria uma execução privada. Nesse diapasão o político brasileiro, Franco Montoro, faz uma pontuação crítica quanto ao instituto, questionando o porquê de o Estado dizer ter um “bom” motivo para matar, enquanto o assassino não. Ou seja, a morte decretada pelo Estado seria justa e a do homicida não.²⁰

No processo evolutivo do instituto, muito se tem questionado sobre esta ação extrema legitimada pelo Estado. O que poder ser observado no período humanitário, sobretudo a partir do final do século XVIII, onde intensificou-se uma consciência coletiva, mediante um raciocínio jus naturalista, de reconhecimento aos direitos inatos do ser humano. Iniciou-se a

¹³ GRECCO, Rogério. Curso de Direito Penal- Parte Geral. 8. Rio de Janeiro: ed. Impetus Ltda: 2007, p.21.

¹⁴ CHIAVENATO, Júlio José. As várias faces da Inconfidência Mineira. São Paulo: ed.Contexto, 1989, p.73.

¹⁵ DALLARI, Dalmo de Abreu. Pena de morte um assassinato inútil. Disponível em:<<http://www.dhnet.org.br/direitos/penamorte/dalmodallari.html>> . Acesso em: 31 de mar. 2016.

¹⁶ POZZOLI, Lafayette. Ensaio em homenagem a Franco Montoro humanista e político. São Pulo: ed. Loyola, 2001,p.244.

¹⁷ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

¹⁸ EXAME. Os 7 países que mais fazem uso da pena de morte. Disponível em:<<http://exame.abril.com.br/mundo/noticias/os-7-paises-que-mais-fazem-uso-da-pena-de-morte#8>>. Acesso em: 1 de abril. 2016.

¹⁹ POZZOLI, Lafayette, op.cit., p.237.

²⁰ POZZOLI, Lafayette, op.cit., p.241.

partir daí, um processo de dignificação da pessoa humana, onde passou a ser pontuado penas de caráter menos cruéis, buscando, no que diz respeito a pena de morte, trazer o menor sofrimento possível ao condenado no momento de sua execução, como por exemplo, a guilhotina.²¹ Como é cediço, o processo de reconhecimento da dignidade da pessoa humana não se manteve estagnado depois de então e vem sendo aprimorado.

3. AXIOLOGIA DA PENA DE MORTE

Na Europa do século XX, princípios éticos em relação a dignidade da pessoa humana começaram a ser difundidos, principalmente, no que podemos chamar de “laboratórios filosóficos”, onde a genealogia dos direitos humanos, que por muitos anos esquecida, ganha um pedestal de estudo. Dentre estes estudiosos do século XX, faz-se necessário citar Hans Joas, filósofo ético alemão que ensaiou a obra intitulada “A sacralidade da pessoa: Nova genealogia dos direitos humanos”. Esta obra hodierna é uma importante base para a fundamentação filosófica dos Direitos Humanos. Em seu livro, Hans, discursa sobre elementos que constituem o conceito de sacralidade da pessoa, digam-se: a imortalidade da alma e a concepção de vida como um dom. No último capítulo, o autor, fala sobre os traumas sociais do pós-guerra que também incidem sobre a reflexão e valorização dos direitos fundamentais²².

Nesse viés, pode-se afirmar que o evento da Segunda Guerra Mundial, despertou a população mundial para uma consciência humanista, seus olhos fixaram-se contra as barbáries utilitaristas nazistas, os quais eliminaram milhares de vidas em campos de extermínio²³. Esse repúdio generalizado retumbou em um clamor pela positivação de direitos fundamentais, o que veio a culminar, na Declaração Universal dos Direitos humanos, onde a sua Assembleia Geral proclama:

A presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e

²¹ GRECCO, Rogério, op.cit., p.24.

²² JOAS, Hans. A sacralidade da pessoa: Nova genealogia dos Direitos Humanos. Tradução de: Nélio Schneider. São Paulo: ed. Unesp, 2012.

²³ GILBERT, Martin. O Holocausto: uma história dos Judeus na Europa durante a Segunda Guerra Mundial. São Paulo: ed.Hucitec, 2010.

efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.²⁴

Apesar de sua declaração ressoar princípios de Dignidade da Pessoa Humana ao mundo, ela, por ser uma resolução, não se mune de força vinculante compulsória sobre os Estados. Ou seja, pretende respeitar a soberania dos mesmos, podendo estes segui-la ou não. A Declaração Universal dos Direitos Humanos é o mais relevante documento de proteção de Direitos Humanos da história da humanidade, influenciando de modo extremamente significativo as Constituições de inúmeros Estados e a própria concepção contemporânea do conteúdo dos direitos humanos.²⁵

Conforme referido no capítulo retro, os Art. 3º e 5º da Constituição Federal Brasileira positivam que todo o indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal, como também, que ninguém será submetido à tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Estes artigos têm status de cláusula pétrea e visam proteger o direito fundamental à vida, que é um direito imaculável na maioria das constituições estrangeiras. Ao arrepio da Declaração, é justamente o infringir desses princípios que legitimam a pena capital por parte do Estado, concretizando um atentado aos direitos humanos. Segundo Dallari a pena de morte é um assassinato oficial²⁶, ou seja, um assassinato onde o Estado se investe de força e legalidade para o ato.

Segundo o jurista e filósofo italiano Norberto Bobbio, mesmo o mais perverso dos criminosos pode se redimir, mas se ele for morto, ser-lhe-á vedado o caminho do aperfeiçoamento moral, que não pode ser recusado a ninguém²⁷. O jurista lança luz em sua tese, afirmando a existência de concepções filosóficas norteadoras, quanto à análise da pena de morte, que são elas: a concepção utilitarista e a ética. Veja-se:

Elas se fundem em duas teorias diversas da ética, a primeira numa ética dos princípios ou da justiça, a segunda numa ética utilitarista (que predominou nos últimos séculos e predomina até hoje no mundo anglo-saxônico). Pode-se dizer que, em geral, os adeptos da pena de morte apelam para a primeira (como, por exemplo, Kant e Hegel), enquanto os adversários se valem da segunda (como, por exemplo, Beccaria).²⁸

²⁴ DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível na Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo: www.direitoshumanos.usp.br

²⁵ DIREITOCOM. Disponível em: <<http://www.direitocom.com/declaracao-universal-dos-direitos-humanos/a-introducao-2>> Acesso em 23 de março de 2016.

²⁶ DALLARI, Dalmo de Abreu. Punição incerta e seletiva. Disponível no jornal Folha de São Paulo de 30/06/1990;

²⁷ BOBBIO, Norberto. Era dos Direitos. 8. São Paulo: ed. Elsevier, 1992, p.157.

²⁸ Ibidem, p.156.

Na concepção ética de Kant e Hegel, paira sobre o conceito, uma questão retributiva de pena, onde a mesma implica em um dever, em alcançar o êxito de satisfazer a justiça pela correspondência. Norberto Bobbio, em sua obra intitulada, “Era dos Delitos”, discorre sobre o assunto em relação a saciedade da justiça retributiva, ou seja, se o indivíduo matou ele deve morrer, não podendo haver nenhum sucedâneo ou outra possibilidade que possa satisfazer a justiça. Nem uma vida encarcerada ainda que penosa poderia substituir a morte juridicamente infligida ao criminoso, esvaziando assim a revolta da humanidade.²⁹

Já na concepção utilitarista, a qual se vale Cesare Beccaria, grande pensador do século XVIII, impera o princípio da prevenção. Sendo assim, a pena de morte poderia ser até justa, mas de maneira alguma útil. O italiano averigua saber qual é a força intimidatória da pena de morte e seus efeitos em comparação as outras penas. Em sua obra “Dos Delitos e Das Penas”, o célebre escritor, mostra a sua visão em relação à pena de morte, o que é bem visto no capítulo dezesseis:

Ante o espetáculo dessa profusão de suplícios que jamais tornaram os homens melhores, eu quero examinar se a pena de morte é verdadeiramente útil e se é justa num governo sábio. Quem poderia ter dado a homens o direito de degolar seus semelhantes? Esse direito não tem certamente a mesma origem que as leis que protegem.³⁰

Beccaria parte do pressuposto, que a pena deve pretender em si mesma, obter um efeito preventivo, ou seja, desencorajar outros delitos. O italiano buscava influenciar na humanização das penalidades, acreditava que a sanção adequada deveria estar no limiar entre a punição pecuniária até a privação da liberdade, e que não culminasse na execução do indivíduo³¹. Por outro lado, se o indivíduo fosse possuído de uma periculosidade tal, ao ponto de influenciar um motim significativamente danoso à sociedade, e se uma grande massa aderisse as mesmas motivações, paradoxalmente, ele se mostra a favor da pena capital, como uma grande e inédita exceção, a fim de dar freio à propagação de atos que visassem a gerar um grande dano social³². O pragmatismo do italiano enseja debates na esfera política, não se atendo a discussões teológicas ou filosóficas. A Beccaria se filiam os adeptos a teoria abolicionista que defendem a inutilidade e desnecessidade da pena capital, como também a irrenunciabilidade a vida.

²⁹ *ibidem*, p.151.

³⁰ BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e Das Penas*. 2ª. São Paulo: ed. Edipro, 2015, p.33.

³¹ *ibidem*, p. 63.

³² *ibidem*, p. 82.

4. DOSTOIÉVSKI E A PENA CAPITAL

As questões valorativas em relação a pena de morte exploram os mais diversos âmbitos da expressão humana. Na literatura, Fiódor Dostoiévski, o escritor russo capturou a alma e o comportamento humano, retratando-as em suas obras, tratando a pena de morte com argumento de causa. Seus romances eram polifônicos, se encontravam em um paralelo entre a filosofia e a literatura, em uma perspectiva interdisciplinar³³. O escritor russo sentiu em sua própria carne os efeitos da funesta sentença de morte por fuzilamento, sofrendo acusação de conspirar contra o Czar. Levado ao local da execução ouviu a leitura da sentença da pena de morte, a tropa de fuzilamento de pronto se posicionou para o fuzilamento, fuzis foram preparados, foi dada a ordem de pontaria, e, no instante final, o Czar modificou a pena, a qual foi comutada em exílio à Sibéria.³⁴ Diante de seu inacreditável destino, de uma sentença mudada e sua pena aliviada, Fiódor envia uma correspondência para o seu irmão Mikhail, na qual retratava o todo ocorrido:

Eu era o sexto da fila; fomos chamados em grupos de três, logo eu estava no segundo grupo e tinha não mais que um minuto de vida. Pensei em você, meu irmão, em todos vocês; naquele último instante, apenas você estava em meu pensamento — foi quando percebi o quanto eu amo você, meu adorado irmão! Tive tempo de abraçar Plechtchéiev e Durov, que estava ao meu lado, e despedir-me deles. No último instante, veio a ordem para suspender a execução, os soldados do pelotão de fuzilamento recuaram, e foi lido para nós que Sua Majestade Imperial poupou as nossas vidas.³⁵

Quando o escritor já se encontrava sem esperanças, sua sentença de morte se esvaiu e sua esperança renasceu. De uma experiência tão terrível só podem restar duas coisas: arrependimento e agradecimento. Ninguém pode se posicionar tão claramente quanto à pena de morte, como quem já esteve de frente a ela. Dostoiévski protagonizou a cena em que uma execução, a sua própria execução, seria efetuada, mas por privilégio do destino, sua sorte foi mudada. A sua experiência de segunda chance, foi tão vívida, que ele pode acordar para o verdadeiro significado de estar vivo, e incorporou em todo seu acervo literário esse princípio da graça, da misericórdia e da sacralidade da vida. No que diz respeito ao tema da pena de morte, a mesma é abordada, mais precisamente, em sua obra denominada “O Idiota”, publicada em 1869. Nesta, o autor reflete a sua terrível experiência, de forma fictícia, onde se

³³ FARACO, Carlos Alberto. Linguagem e diálogo: as ideias linguísticas do círculo de Bakhtin. Curitiba: Criar Edições, 2003, p.75.

³⁴ FRANK, Joseph. Dostoiévski: os Anos de Provação (1850-1859). Tradução de Vera Pereira. São Paulo: ed.Universidade de São Paulo, 1999.

³⁵ DOSTOIÉVSKI . Correspondências (1838-1880). Porto Alegre: 8INVERSO, 2009.

usa das palavras do príncipe Míchkin, protagonista do livro, para fazer um desabafo quanto a sua indignação em relação a pena:

E todavia a dor principal, a mais forte, pode não estar nos ferimentos e sim, veja, em você saber, com certeza, que dentro de uma hora, depois dentro de dez minutos, depois dentro de meio minuto, depois agora, neste instante – a alma irá voar do corpo, que você não vai mais ser uma pessoa, e que isso já é certeza; e o principal é essa certeza. Eis que você põe a cabeça debaixo da própria lâmina e a ouve deslizar sobre sua cabeça, pois esse quarto de segundo é o mais terrível de tudo.³⁶

Pode-se dizer que de todas as suas obras esta, “O Idiota”, é a que mais traduz a cosmovisão de Dostoiévski quanto a pena de morte. O humanista príncipe Míchkin, personagem idealizado pelo autor, é um misto de Dom Quixote e Jesus Cristo, o que seria a criação de um ser humano perfeito. De Dom Quixote³⁷ o escritor extrai as características de um homem crédulo, ingênuo, de espírito lúdico. Já apoiado em suas convicções espirituais, o cristianismo quenótico, o autor extrai a característica de humanidade de Jesus Cristo. O seu personagem príncipe, estava inserido em uma sociedade corrupta, onde os seus discursos de amor e misericórdia eram recebidos com desdém, o taxavam de idiota, e foi justamente o adjetivo que veio a encabeçar o título do livro. A intenção de Dostoiévski com o romance em uma de suas faces era de revelar a podridão de uma sociedade depravada, que não está preparada para lidar com valores de benevolência e empatia para com o próximo.

O apelo da literatura é de denúncia, trazendo a tona um discurso de caráter idealista, como uma busca a dignidade da pessoa humana. Nos dias de hoje, poderíamos inclusive traçar um paralelo da figura de Míchkin, com o de um lutador pelos ideais de Direitos Humanos. O príncipe levanta a questão ontológica sobre o homicida, questionando o porquê de o executor do apenado, também não receber a devida pena, questionando: "E então, porque ele matou, o matam? Não. Isso está errado!" (2015, p.18). Para o escritor e pelo prisma hodierno da Declaração dos Direitos humanos, a pena de morte é inadmissível pelo fato de o ser humano não se tratar de um objeto de direito, mas de um sujeito de direitos, nesse viés as palavras do personagem ilustram tal inconformação:

Matar, por causa de um assassinato, é uma punição incomparavelmente pior do que o próprio crime cometido. O assassinato por sentença judicial é incomensuravelmente pior do que assassinato cometido por bandidos. Quem quer que seja assassinado por bandidos, e, cuja garganta tenha sido cortada, em um bosque, à noite, ou qualquer coisa assim, naturalmente que espera escapar até o

³⁶ DOSTOIÉVSKI, Fiódor, op.cit., p.18.

³⁷ CERVANTES Saavedra, Miguel de. Dom Quixote de la Mancha. Tradução de Viscondes de Castilho e Azevedo. São Paulo: Nova Cultural, 2002.

último momento. Tem havido casos de uma pessoa ainda esperar escapar, correndo, ou suplicando misericórdia, e já depois da garganta ter sido cortada! Mas no outro caso, a que nos estamos referindo, toda esta última esperança, que faz morrer dez vezes, como é fácil compreender, está suprimida. pois se sabe que é certo, Há uma sentença; e toda a medonha tortura jaz no fato de que não há, certamente, meios de escapar. E não há, no mundo, tortura maior do que esta.³⁸

Esses fragmentos da obra “O Idiota” revelam exatamente a opinião contrária, de Dostoiévski, em relação à pena de morte, sendo compreendida por ele como um ato negativo, injusto, desumano, e reprovável. Diante de sua formação religiosa judaico-cristã, afirmaria Dostoiévski que só tem o direito de tirar a vida Aquele que criou a vida, assim escreve ele, em ar de denúncia, quanto a sua repugnância ao instituto:

Quem já afirmou que a natureza está capacitada para suportar isso, sem loucura? Para que e por que essa revoltante, inútil e desnecessária atrocidade? Talvez, por aí haja algum homem que já tenha sido exposto a tal tortura e a quem tenha sido dito: “Vai-te embora. Estás perdoado!” Tal homem decerto, nos pode dizer que foi dessa tortura e dessa agonia que Cristo falou, também. Não, não se pode tratar assim uma criatura humana!³⁹

5. CONCLUSÃO

Fiódor Dostoiévski teve a oportunidade de poder viver a angustiante sensação do pré-suplício e também poder refletir em sua literatura o gozo de quem ganha uma segunda chance à vida. Em seus livros o autor russo sempre deixou clara a natureza benevolente da graça, ou seja, o favor imerecido. Diante dessa premissa, ele pode se defrontar com o mais puro e íntimo relacionamento com Aquele Personagem, cuja historicidade marcou o nosso calendário, que é a figura de Jesus Cristo. Se o próprio Jesus, Deus perfeito, homem sem mácula, absorveu os pecados da humanidade, morrendo por uma terrível morte de cruz para o perdão dos que creem, como poderia um Estado imperfeito sentenciar a morte?

O Estado não tem o direito de tirar a vida em hipótese alguma! A pena de morte é em si auto refutadora, pois prevê a justiça indo contra o principal direito humano, que é o direito a vida. Esse é um paradigma no contrato social⁴⁰, pois o mesmo Estado que propõe proteger a vida do indivíduo, é aquele que assume poder legitimado para extingui-la. Podemos questionar, também, a finalidade da pena de morte, pois ela de veras assume caráter exterminador e não punitivo. Exterminador porque diante de sua sentença já confirmada, de

³⁸ DOSTOIÉVSKI, Fiódor, op.cit., p.18.

³⁹ BRAZIL, About. O idiota. Disponível em: <<http://about-brazil.org/books/fiodor-dostoiievski-o-idiota.pdf>>. Acesso em: 22 de abril de 2016.

⁴⁰ HOBBS, Thomas. *Leviatã*. São Paulo: ed. Martin Claret, 2014.

nada valeria o arrependimento do meliante. O utilitarismo pragmático traz consigo uma faca de dois gumes, pois da sua fundamentação e escolha, podem constar inerentes os equívocos, e a justiça buscada pode se transformar em barbárie legitimada, prova disto são as sequelas da Segunda Guerra Mundial.

Já é ultrapassado o conceito de sanção por vingança e muito se tem pensado e agido em torno da reflexão diante da pena, ou seja, do arrependimento em si mesmo, buscando que o indivíduo possa ser ressocializado e adquira uma nova conduta que se coadune com a exigência da sociedade. Neste diapasão, é relevante atentar à sacralidade da pessoa humana, que está vinculada a um dom, um presente que nos é dado, por uma só vez. A vida é um valor moral, que não pode ser suprimido, não está na detenção de poder de terceiros, nem de si mesmo a extinção deste dom, e a este valor estão agregados outros valores, que o sustentam, dentre eles o princípio da dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana é inerente a todo ser humano, parece redundante a afirmação, mas se observarmos a história, muitas pessoas humanas não foram reputados por seres de direitos, diga-se: os escravos, os judeus, os negros, os párias, os ciganos e assim por diante. Por mais que o homem muitas vezes seja estimado ou desestimado diante de sua dignidade honorífica ou social, este mesmo jamais poderá ser desafeiçoado de sua dignidade moral. No momento em que a vida é posta em cheque, a dignidade moral do sujeito também é posta em cheque e este ato exige muita cautela, pois quando nos alienamos a respeito dessa dignidade podemos cair nos maiores erros da humanidade, insignificando a pessoa humana, transformando-a em um mero objeto fungível, em um mundo utilitarista. Se o objetivo da pena de morte é extirpar o delinquente do convívio social, a melhor solução seria o ergástulo como punição, manter o indivíduo encarcerado, em oposição a extinguir sua vida. Porém, o cenário mundial recente vem abraçando o abrandamento das penas em oposição tanto a pena de morte quanto ao ergástulo, avançando no terreno da ressocialização.

A pena então deve ser pensada do ponto da sua ação social, nos aspectos que se refletirão de maneira dúplice, tanto no indivíduo a ser penalizado, quando na sociedade. O seu reflexo na sociedade ocorre por meio de uma linguagem simbólica, onde cada punição terá uma significação, uma ponderação quanto ao que é certo e o que é errado, que acabam por regular os pensamentos e as condutas. Quanto do reflexo no criminoso, tanto a pena de morte quanto o ergástulo não possuem o condão de cumprir a função moral que a reabilitação prevê. Sendo assim, não há o que se pensar em banimento social absoluto, mas em penas prudentemente projetadas com ênfase na sua respectiva teleologia, analisando a realidade

particular e coletiva, para que tal sanção venha ter efeito de remédio eficaz no processo de cura social e não placebo.

REFERÊNCIAS

- AMBITO-JURÍDICO. **Evolução Histórica do direito penal**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4756>. Acesso em: 21 de mar. 2016.
- BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. 2º. São Paulo: ed. Edipro, 2015.
- BÍBLIA. **Bíblia Sagrada**. São Paulo: cd. Sociedade Bíblica, 2015.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**, v. 1. São Paulo: ed. Saraiva, 2012.
- BOBBIO, Norberto. **Era dos Direitos**. 8. São Paulo: ed. Elsevier, 1992.
- BOVO, Cassiano Ricardo Martines. **Anistia Internacional: roteiros da cidadania-em-construção**. São Paulo: ed. Annablume, 2002.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.
- BRASIL, Cultura. **Código de Hamurabi**. Disponível em: <<http://www.culturabrasil.org/zip/hamurabi.pdf>>. Acesso em : 21 de abril. 2016.
- BRAZIL, About. **O idiota**. Disponível em: < <http://about-brazil.org/books/fiodor-dostoievski-o-idiota.pdf>>. Acesso em: 22 de abril de 2016.
- CAPEZ, **Fernando**. **Curso de Direito Penal- parte geral**. 9 ed. rev. e atua. São Paulo: Saraiva, 2005.
- CASTRO, Flávia Lages. **História do Direito Geral e do Brasil**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- CERVANTES Saavedra, Miguel de. **Dom Quixote de la Mancha**. Tradução de Viscondes de Castilho e Azevedo. São Paulo: Nova Cultural, 2002.
- CHIAVENATO, Júlio José. **As várias faces da Inconfidência Mineira**. São Paulo: ed.Contexto, 1989.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **Punição incerta e seletiva**. Disponível no jornal Folha de São Paulo de 30/06/1990;
-

_____. **Pena de morte um assassinato inútil.** Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/penamorte/dalmodallari.html>> . Acesso em: 31 de mar. 2016.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível na Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo: www.direitoshumanos.usp.br

DIREITOCOM. Disponível em: <<http://www.direitocom.com/declaracao-universal-dos-direitos-humanos/a-introducao-2>> Acesso em 23 de março de 2016.

DOSTOIÉVSKI, Fiódor. **O idiota.** 3. São Paulo: ed. Martin Claret, 2015.

DOSTOIÉVSKI . **Correspondências (1838-1880).** Porto Alegre: 8INVERSO, 2009.

EXAME. **Os 7 países que mais fazem uso da pena de morte.** Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/mundo/noticias/os-7-paises-que-mais-fazem-uso-da-pena-de-morte#8>>. Acesso em: 1 de abril. 2016.

FARACO, Carlos Alberto. **Linguagem e diálogo: as ideias linguísticas do círculo de Bakhtin.** Curitiba: Criar Edições, 2003.

FERRARIO, BRUNO. **Código de Hamurábi, todas as 282 leis.** São Paulo: ed. Agbook, 2010.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal: parte geral.** São Paulo: ed. Forense, 2016.

FRANK, Joseph. **Dostoiévski: os Anos de Provação (1850-1859).** Tradução de Vera Pereira. São Paulo: ed. Universidade de São Paulo, 1999.

GILBERT, Martin. **O Holocausto: uma história dos Judeus na Europa durante a Segunda Guerra Mundial.** São Paulo: ed. Hucitec. 2010.

GRECCO, Rogério. **Curso de Direito Penal- Parte Geral.** 8. Rio de Janeiro: ed. Impetus Ltda, 2007.

JOAS, Hans. **A sacralidade da pessoa: Nova genealogia dos Direitos Humanos.** Tradução de: Nélio Schneider. São Paulo: ed. Unesp, 2012.

HOBBS, Thomas. **Leviatã.** São Paulo: ed. Martin Claret, 2014.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal: parte geral,** v. 1, São Paulo: ed. Saraiva. 1980.

POZZOLI, Lafayette. **Ensaio em homenagem a Franco Montoro humanista e político.** São Paulo: ed. Loyola, 2001.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito.** São Paulo: ed. Saraiva. 2002
